

A REGULAÇÃO BRASILEIRA DAS MOEDAS SOCIAIS

THE BRAZILIAN REGULATION ON SOCIAL CURRENCIES

Nicole Fobe.¹

RESUMO.

As moedas sociais são instrumentos paralelos à moeda oficial brasileira – o Real – que têm oferecido alternativa importante ao desenvolvimento econômico e social de comunidades carentes. Nos últimos anos, o número de moedas sociais em circulação cresceu vertiginosamente, resultado não apenas do seu sucesso enquanto mecanismo de desenvolvimento como também pela relevância a elas atribuída pela comunidade acadêmica e jurídica. Atualmente, tramitam em diversas instâncias legislativas propostas de regulação desses instrumentos, regulação essa que poderá incentivar um constante crescimento da iniciativa ou tolher o seu potencial.

O presente trabalho tem por objetivo principal traçar um panorama do atual estágio da regulação das moedas sociais e, em um segundo momento, propor algumas chaves de reflexão que devem ser levadas em conta por reguladores e operadores do direito quando da operacionalização de uma regulamentação desses instrumentos.

PALAVRAS-CHAVE.

Moedas Sociais – Moedas Paralelas – Regulação.

ABSTRACT.

Social currencies are those concurring instruments, parallel to the official currency – in Brazil, the “Real” – which have been known for offering an important alternative to the economic and social development of poor communities. In the last years, the number of social currencies in circulation has grown significantly as a result not only of their success as a development mechanism, but also for the relevance they have been given in the academic community and law operators. There are several ongoing legislative proposals to regulate these instruments. This regulation could work both as a catalyst for future initiatives, as also a hindering.

This paper’s primary objective is to describe the actual regulation context on social currencies in Brazil and, on the other hand, offer some discussion bullet points which should be taken into consideration by legislators and law operators during the discussion on these instruments’s regulation.

KEYWORDS.

Social Currencies – Parallel Currencies – Regulation.

1. INTRODUÇÃO.

¹ Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo, mestranda em Direito e Desenvolvimento e bolsista do programa de Mestrado Acadêmico da Fundação Getúlio Vargas.

Somos pobres porque não temos dinheiro. Essa foi a reflexão que levou a Associação de Moradores da favela do Conjunto Palmeira, em Fortaleza, a criar um banco comunitário e instalar um instrumento monetário paralelo ao Real: o Palma, moeda física que circula na comunidade e nos bairros vizinhos, desafiando o monopólio de emissão de moeda do Estado brasileiro. O Banco Central reconhece, atualmente, 103 moedas sociais similares ao Palma, e tem incentivado novas iniciativas “paralelas” à moeda oficial, por entender que o instrumento promove o desenvolvimento local e porque as tentativas de repressão foram completamente ineficazes. Atualmente, as moedas sociais em circulação no Brasil movimentam cerca de R\$ 6,5 milhões por ano, dentre os quais R\$ 6 milhões são transacionadas em crédito produtivo e R\$ 500 mil em meio circulante físico.²

O modelo do Banco Palmas, pioneiro na implantação de moedas sociais no Brasil, utiliza quatro instrumentos no combate à pobreza da região: (i) o crédito para a produção, (ii) o crédito para o consumo (em moeda social), (iii) o correspondente bancário e (iv) um forte controle social sobre as atividades do banco. É incontestável que ele teve como consequência o desenvolvimento do bairro cearense, e de muitos outros Brasil afora. No entanto, diversas são as questões jurídicas que se apresentam e às quais não há subsídios teóricos para responder. Atualmente, salários são pagos em moeda social – inclusive a funcionários públicos; dívidas são adimplidas, contratos são cumpridos e o serviço público chega a oferecer descontos a quem paga com a moeda local. Através de um mecanismo que integra consumidores, comerciantes, fornecedores e a comunidade como um todo, o Banco Palmas soube desenhar um mecanismo para promover com sucesso o desenvolvimento de um bairro carente. Mas a que custo?

O caso Palmas desafia diversas convenções e põe em cheque um aspecto crucial da soberania nacional. Não bastasse isso, diversos são os problemas que se apresentam no âmbito do direito, problemas esses de difícil resolução e aos quais o atual ordenamento jurídico brasileiro não traz resposta. Não seria o BACEN, a princípio, a única instituição autorizada a emitir meio circulante no Brasil? O que justifica o fato de governos estaduais, bancos estatais e órgãos reguladores estarem apoiando e incentivando a disseminação de instrumentos paralelos à moeda nacional?

Fica, assim, a pergunta: como deve o Estado portar-se diante desse mecanismo que surge à margem da economia nacional, mecanismo este que consegue promover o

² Dados retirados de **Moeda do Fora do Eixo ilustra desafio de ‘alternativas’ ao dinheiro**. BBC Brasil, São Paulo, 23 de agosto de 2013.

enriquecimento de comunidades carentes? A regulação, se necessária, deve organizar-se de que maneira?

O presente trabalho tem por objetivo principal traçar um panorama do atual estágio da regulação das moedas sociais e, em um segundo momento, propor algumas chaves de reflexão que devem ser levadas em conta por reguladores e operadores do direito quando da operacionalização de uma regulamentação desses instrumentos. Assim, estruturou-se o texto da seguinte maneira: a primeira parte traz o conceito de moeda social, sua evolução histórica, casos internacionais relevantes e desenvolve o caso paradigmático, tomado como exemplo por todas as outras iniciativas de emissão de moeda social, do Banco Palmas. A importância do Banco Palmas se dá não apenas pela sua inovação no cenário brasileiro, como também pela sua característica de liderança dentro do movimento das moedas comunitárias. Compreender o funcionamento da organização, portanto, é essencial à discussão de qualquer regulação que possa vir a ser traçada no Brasil.

A segunda parte pontua os principais problemas jurídicos com os quais os operadores do direito fatalmente terão de lidar – alguns já têm inclusive atingido o Judiciário – que vão de aspectos de direito econômico a questões de direito do trabalho.

A terceira e última parte compila os instrumentos regulatórios já existentes e apresenta, a título de conclusão, pontos importantes a serem levados em conta pelos reguladores em um momento futuro, principalmente quanto às peculiaridades das moedas sociais e à lógica específica do seu funcionamento comunitário.

2. AS MOEDAS SOCIAIS.

a. CONCEITUAÇÃO E CARACTERÍSTICAS.

“No caso da unidade monetária (...) encontramos um substantivo que, aparentemente, é utilizado para denotar um objeto. Mas não há objeto algum; a palavra cessou de denotar algo. Sem dúvida, ela desempenha um papel importante quando é utilizada de certa maneira, de acordo com o direito e com os costumes sociais. É pelo seu intermédio que se realizam todos os intercâmbios de bens e serviços (...). Ninguém se interessa por perguntar quais os supostos objetos designados pela palavra que menciona a unidade monetária; os bens, o serviços, as posições negativas e os meios para se liberar delas são o que realmente interessa.” (OLIVECRONA, 2002, p. 40. Tradução livre).

Não se abordará, nesta parte introdutória do trabalho, uma definição exaustiva de moeda, tampouco se fará uma retrospectiva histórica – que já foi extensivamente

desenvolvida tanto por autores da Economia quanto por autores da Sociologia.³ Fato é que o instituto “moeda” é dotado de tamanha complexidade econômica, sociológica e jurídica⁴ que seria impossível oferecer novo conceito sem extrapolar o verdadeiro objetivo deste trabalho. Para os nossos fins, no entanto, assume-se como ponto de partida que o fenômeno monetário pode ser analisado sob três aspectos: (i) o aspecto jurídico, que compreende o estudo da moeda como um fenômeno regulado pelo Estado, em que se considera moeda aquilo que o Estado estipula como o sendo; (ii) o aspecto econômico, no qual a moeda é o meio de troca necessário para que sejam realizadas transações concernindo bens e serviços, além de assumir também o papel de reserva de valor; e (iii) o aspecto sociológico, em que moeda é definida como o instrumento – devidamente reconhecido por determinada comunidade – apto a promover trocas. Na abordagem das moedas sociais, tem-se claro que além de uma mera imposição estatal, a moeda é, antes de tudo, um fenômeno social. É o reconhecimento por uma comunidade que faz com que certo meio circulante tenha valor e seja amplamente aceito para intermediar trocas e transações.

Uma argumentação possível, defendida por este trabalho, é que as moedas sociais comportam-se como títulos de crédito, não se constituindo como moeda no sentido jurídico. Ascarelli, em sua Teoria Geral⁵, ao tratar da diferenciação entre título de crédito e dinheiro, apresenta a seguinte afirmação:

É nesse caso que surge o problema da concorrência econômica ao papel-moeda. Isso, aliás, é natural, atendendo-se a que o papel-moeda, nas suas origens, não passava de um título ao portador, título abstrato, para o pagamento à vista de certa quantia de dinheiro; dinheiro, então, era o ouro.

A qualidade de título de crédito não é incompatível com a de moeda. Com efeito, para decidir o que constitui moeda (conceito mais amplo que o de ‘moeda legal’) é necessário considerar o que de fato é correntemente dado e aceito como instrumento de troca; daí a possibilidade de determinado título de crédito acabar sendo considerado como ‘moeda’. (p. 307)

Esta colocação, por si só, já explica o que se pretende defender aqui. É possível que as moedas sociais sejam consideradas moeda no sentido econômico e moeda no sentido

³ Para uma análise histórica do surgimento das moedas, ver as obras do autor SERVET, Jean-Michel, principalmente “Essai sur les origines des monnaies” e “Genèse des formes et pratiques monétaires”, ambas no **Cahiers monnaie et financement**, nº 8 e nº 11, respectivamente.

⁴ *Moeda é, ao mesmo tempo, uma linguagem específica (o sistema de contas), um objeto (os instrumentos de pagamento), e uma instituição (as regras de moedagem). Ela não é somente um objeto, uma mercadoria meio de troca mercantil, como em seu sentido mais comum na economia; ela não se reduz tampouco a uma simples linguagem especial de comunicação, como na visão destacada por alguns sociólogos; mas ela não é também apenas uma instituição, um sistema de regras, tal como o afirma frequentemente a economia institucionalista. Ela é um fato social total que tem simultaneamente estas três dimensões, o fenômeno da moeda sendo ao mesmo tempo econômico, político e simbólico. (THÉRET, 2008, p. 25).*

⁵ ASCARELLI, Tulio. *Teoria Geral dos Títulos de Crédito*. São Paulo, Saraiva, 1969. 2ª ed.

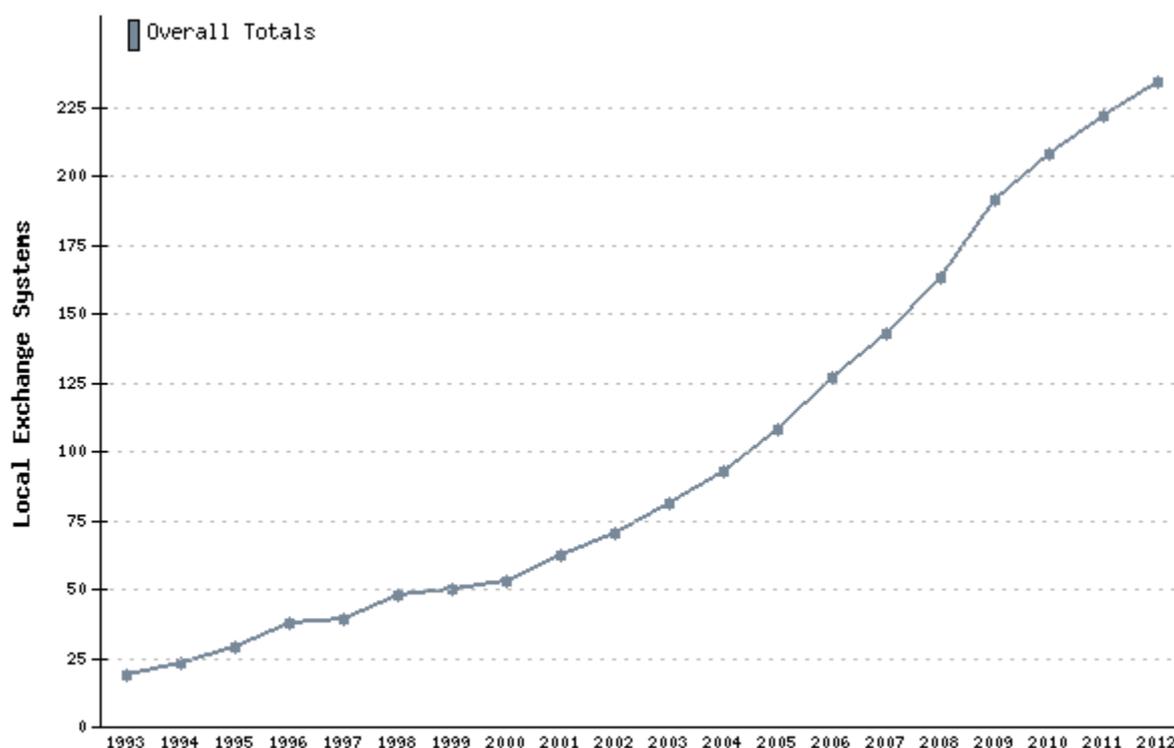
sociológico, já que para tanto, basta que sejam reconhecidas enquanto unidade de valor pela comunidade que as utiliza. Como forma de evitar o potencial conflito que existe quanto ao conceito jurídico de moeda, no entanto, pode-se afirmar que o instrumento constitui título de crédito⁶, vez que o próprio dinheiro, antes do seu reconhecimento oficial pelo Estado, também era caracterizado como tal.

O Brasil convive hoje, portanto, com uma realidade na qual existem diversos meios circulantes, paralelos ao Real – moeda oficial – promovendo a circulação da economia. Pode-se adotar uma atitude defensiva, proibindo a emissão de instrumentos semelhantes, ou controlando a sua emissão, ou mesmo regulando e restringindo a sua circulação. Mas é preciso levar em conta o impacto social positivo que as moedas sociais têm trazido – como o incentivo à circulação da riqueza, o crescimento exponencial experienciado pela população, o investimento em setores deficitários da economia da região, bem como a criação de mecanismos internos de resolução de disputas e promoção do desenvolvimento humano e econômico. Além disso, nota-se também o alto grau de coesão interna assumido pelas comunidades que adotam moedas sociais. Em suma, diante da inércia do Estado em promover determinados serviços essenciais, a comunidade tomou as rédeas da situação e implantou um mecanismo não oficial que permite o seu desenvolvimento. Interessante seria se o Estado entendesse por bem restringir agora o que surgiu justamente como resposta à sua inação. Mas isso é tarefa a ser futuramente problematizada.

As moedas sociais são uma espécie do grupo moedas paralelas, e também podem ser chamadas de moedas solidárias ou moedas locais. As moedas paralelas, por sua vez, são aqueles instrumentos monetários⁷ utilizados por determinada sociedade em conjunto ou paralelamente ao instrumento monetário oficial do país. A dolarização de uma economia, por exemplo, consiste em que o dólar seja uma moeda paralela a uma outra moeda. Atualmente, no entanto, assistimos ao surgimento de diversos instrumentos monetários paralelos, que não mais se restringem a moedas estrangeiras. Estes instrumentos paralelos têm, por característica, (i) o fato de serem unidades de cobrança diferentes da unidade de cobrança nacional e (ii) não serem dotados do poder liberatório legal. (BLANC, 1998). Aliás, o fato de uma moeda ser ou não considerada forte e segura por seus utilizadores não altera o surgimento das moedas paralelas, embora nos períodos de crise econômica recrudesça fortemente a criação e

⁶ O enquadramento das moedas sociais como títulos de crédito desloca a regulamentação das transações efetuadas para o âmbito do direito civil, já que os títulos de crédito são objeto de seção específica do Código Civil brasileiro (artigos 887 e seguintes).

⁷ Por instrumento monetário adotamos a concepção de Jérôme Blanc (1998), que reconhece o caráter monetário a determinado instrumento quando este assume a função de cobrar e pagar.



circulação desses instrumentos. Abaixo temos um gráfico⁸ que mostra a criação, nos Estados Unidos, de sistemas de trocas locais. Nem todos fazem uso de instrumentos físicos reconhecidos por “moedas”, mas podemos ter uma ideia do número e do desenvolvimento de alternativas ao sistema econômico vigente.

As moedas sociais são retratadas, pelo professor Jérôme Blanc, como moedas criadas por grupos sociais sem que haja uma finalidade comercial específica ou qualquer tipo de intervenção estatal no processo. A lógica desses instrumentos é o fomento de uma circulação local e recíproca de riquezas, organizado sobre um sistema de confiança comunitária. Entre 1988 e 1996, cerca de 10% dos instrumentos monetários utilizados mundialmente podiam ser classificados como moedas sociais.

As moedas sociais têm como importante característica a integração social dos seus atores, bem como o fator primordial e de extrema importância da confiança. É a confiança em um objetivo comum, em uma determinada comunidade e, principalmente, nos seus líderes que levarão, conjuntamente, ao sucesso ou fracasso de uma iniciativa de emissão de moeda social.

Os sistemas monetários paralelos e, particularmente, as moedas sociais, vão de encontro ao aspecto da soberania estatal que reconhece uma moeda única, exclusiva e própria do

⁸ Retirado de: <https://ijccr.files.wordpress.com/2012/05/ijccr-vol-12-2008-1-demeulenaere.pdf>. Acesso em 27/03/2013. Este gráfico é parte de um relatório anual que cataloga todas as experiências de instrumentos monetários complementares. A íntegra do relatório pode ser acessada no endereço http://www.complementarycurrency.org/ccDatabase/les_public.html.

Estado. Elas têm por base, portanto, a lógica do incentivo à circulação⁹ em um grupo bastante reduzido de pessoas como forma de promover o desenvolvimento econômico, utilizando-se, para isso, de instrumentos físicos identificados e utilizados enquanto moeda. Mas o que faz surgir essa necessidade de instrumentos paralelos? Por que uma comunidade carente precisa tomar para si uma tarefa de promoção do desenvolvimento quando, em tese, esta função caberia ao Estado? Como veremos adiante, fato é que o Estado Nacional não consegue mais abarcar e responder às exigências dos seus cidadãos. Atendem-se expectativas dos grupos sociais que se conseguem fazer ouvir, enquanto as comunidades carentes, as pessoas excluídas da ordem econômica não conseguem, sem um mínimo de organização, inserir-se em um diálogo com o poder público. Sendo assim, e no caso brasileiro, principalmente, o povo toma para si atividades e objetivos que deveriam caber ao Estado¹⁰, simplesmente por reconhecer neste uma incapacidade ou falta de vontade em reconhecê-los enquanto cidadãos, destinatários de direitos sociais e civis.

Isto nos conduz ao terceiro estado da moeda, seu estado propriamente social, o estado institucionalizado no qual ela aparece como a forma política de uma comunidade de pagamento que não é outra coisa senão o todo social representado sob forma monetária. (THÉRET, 2008, p. 16).

Moedas sociais são, portanto, dotadas de um forte sentido sociológico. Elas são reconhecidas como moedas não só por articularem instrumentos concretos que permitem a compra e o pagamento de dívidas, ou por atuarem enquanto um “sistema de resolução de dívidas que se traduz pela existência de um sistema de pagamentos”, mas também por assumirem, em uma lógica sistemática, também um caráter institucional – afinal, a instituição “moeda” é caracterizada, de um lado, por regras constitutivas e, por outro, pela socialização dos seus atores. (BLANC, 1998, p. 8).

⁹ O incentivo à circulação como forma de desenvolvimento econômico foi tratado, de forma mais pormenorizada, por Silvio Gesell, economista alemão que desenvolveu a tese dos “juros invertidos”. De acordo com o teórico, um fator preponderante que tolhe a circulação da riqueza nos dias atuais é o fato de o dinheiro “guardado” em um banco, ou seja, o dinheiro que está fora do ambiente da circulação, render juros. Isso estimula o comportamento de apropriação e posterior retirada de circulação. Gesell propõe, então, uma lógica inversa: o dinheiro guardado deve, na verdade, perder o seu valor por meio de juros negativos, que depreciariam dia a dia a quantia retirada de circulação. Isso estimularia, para ele, uma maior circulação do capital e, conseqüentemente, um maior desenvolvimento econômico.

¹⁰ Jérôme Blanc (2006, p. 4) justifica da seguinte forma a emissão de moedas por um grupo de indivíduos (em contraposição ao Estado): “while local public administration’s goals are mainly to protect or stimulate local economics or to finance themselves (when it is not a case of claiming sovereignty), groups of citizens either aim at stopping a currency shortage or at transforming the nature of exchanges according to an ideological basis, whereas businesses aim at organizing exchanges and purchases on the basis of which they can develop their activity.” (Grifou-se).

b. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS MOEDAS SOCIAIS.

O desenvolvimento desta parte do trabalho toma como pressuposto a divisão, feita por BLANC (2006), do panorama monetário em três momentos históricos distintos. No primeiro momento, temos a Idade Média e o sistema econômico feudal, composto por uma pluralidade de moedas e medidas de valor. Cada senhor de terras podia emitir e adotar a moeda que lhe conviesse, o que trazia, em sentidos práticos, barreiras e dificuldades substanciais ao recrudescimento comercial e conseqüente desenvolvimento econômico. Em um segundo momento – bastante recente na nossa história, tendo início nos séculos XVIII e XIX – assistiu-se ao surgimento do Estado Nação e a apropriação, pelo governante, do poder de emissão de moeda enquanto componente da sua soberania. A tese da moeda nacional única começa, então, a ser contestada no século XX, com os primeiros movimentos em favor de moedas complementares cujo objetivo geral centra-se na promoção do desenvolvimento. Temos, assim, que o período em que um Estado foi composto por apenas uma moeda nacional –em teoria – é bastante curto.

A transição do primeiro momento histórico para o segundo foi extremamente lenta e gradativa. Uma moeda que fosse retirada de circulação repentinamente traria, certamente, enormes dificuldades ao comércio – sem levar em consideração o caos e o pânico ocasionados pela insegurança jurídica e econômica na utilização dos instrumentos. Os primeiros Estados Nacionais foram pouco a pouco eliminando as instituições emissoras de moedas (como bancos particulares, bancos centrais, casas emissoras e, em alguns casos, indivíduos), mas não as moedas em si (BLANC, 2006, p. 4). Estas continuaram sendo aceitas nas transações comerciais respectivas até a implantação efetiva da nova moeda nacional.

No segundo momento histórico, podemos identificar três principais motivos para o surgimento de ameaças ao princípio da soberania monetária. Em primeiro lugar, temos as guerras. Em situações de colapso político e destruição de cidades inteiras, recorreu-se inúmeras vezes à utilização de instrumentos monetários paralelos para que fosse possível a manutenção de um certo grau de funcionamento da economia. Em segundo lugar, temos as situações de deflação ou hiperinflação, que interferem com a disponibilidade do meio circulante e impedem as transações comerciais, levando a um agravamento cíclico da situação econômica.¹¹ Finalmente, essa indisponibilidade da moeda nacional pode também ser

¹¹ Como exemplos disso temos, em 1930, a deflação nos Estados Unidos que levou ao *boom* de redes de LETS e outros sistemas alternativos, bem como a crise econômica argentina de 2001, que teve por conseqüência a utilização de diversos instrumentos monetários complementares em todos os setores da economia. No caso da hiperinflação, identificamos nos países do leste europeu – destruídos na II Guerra Mundial – o novo surgimento

ocasionada por razões outras como, por exemplo, a falta de metais utilizados para a composição das moedas ou o aumento exacerbado do seu valor (o que ocorreu na França entre 1914 e 1924). “Ou seja, a necessidade de proteger as economias locais leva às moedas locais” (BLANC, 2006, p. 5).

A emissão de notas de dinheiro por bancos centrais é relativamente recente, podendo-se identificar essa característica apenas no século XIX, e principalmente em países como a Holanda, a Alemanha e a Inglaterra. Antes disso, o Estado contratava bancos particulares para a realização desse serviço, existindo uma multiplicidade de instituições emissoras. Essa situação culmina em uma discussão teórica entre a *currency school* e a *banking school*, com a vitória da primeira e a consequente adoção da exclusividade da emissão pelo Estado, havendo nessa vitória um claro interesse do Estado em se apropriar do monopólio da emissão da moeda e fortalecer a sua soberania.¹²

Após o monopólio da emissão da moeda ser atrelado à ideia de soberania estatal, assistir-se-á, já no início do século XX, a uma quebra desta exclusividade, desta vez realizada por grupos descontentes com a qualidade ou mesmo a inexistência de serviços prestados pelo Estado. O fracasso do *welfare state*, em conjunto com diversas situações de crise econômica, social e política (contexto que será desenvolvido na terceira parte deste trabalho) leva, então, assim como naquelas situações emergenciais do primeiro momento histórico de pluralismo monetário, ao surgimento de novos instrumentos de troca que possibilitam, desta vez, não apenas uma manutenção das transações econômicas simples, como também um verdadeiro desenvolvimento econômico nos locais em que isso era até então visto como improvável ou impossível.

c. EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS RELEVANTES.

In fact, what all of these sorts of money have in common is that they serve as additional means of exchange within networks of preexisting relations, where the official money appears insufficient or functionally inadequate (AMATO et al, 2003, p. 2).

Esta seção trará duas experiências internacionais que definiram a atual concepção de moedas sociais. Foram elas que inseriram a problemática no cenário internacional e

de redes de trocas alternativas como forma de trazer algum grau de estabilidade econômica e possibilitar trocas de bens e serviços. (PRIMAVERA; LIETAER, 2001; BLANC, 2006).

¹² A *currency school* encontrou em David Ricardo o seu maior defensor, que alegava que a moeda deveria ser assegurada por reservas de metais preciosos, ou seja, ele defendia que as moedas deveriam ser lastreadas e que essa tarefa cabia ao Estado. Já a *banking school*, como o próprio nome diz, defendia que caberia a bancos particulares a tarefa de controlar e regulamentar a emissão de moeda.

contribuíram para o desenvolvimento de diversos outros mecanismos monetários paralelos. Ambas surgem em um contexto de crise econômica que alia escassez de moeda à falta de circulação dela. Em momentos de desemprego e ausência de desenvolvimento econômico – e, porque não, também de ausência do Estado – alguns grupos tomaram para si o poder de promover o desenvolvimento local a partir da troca de serviços, bens e valores que, de outra forma, não ocorreriam.

i. LETS (LOCAL EXCHANGE TRADING SYSTEMS).¹³

O LETS é hoje, sem dúvida, o maior sistema monetário complementar em vigor, e o seu atual modelo foi implantado em 1980 no Canadá. O LETS funciona como uma associação na qual as pessoas trocam serviços: há uma taxa de admissão e, enquanto membro, alguém pode trocar um serviço por outro – um corte de cabelo por um conserto da pia, por exemplo. As transações podem ser divididas tendo uma parte paga na moeda oficial do Estado e uma parte paga na “moeda” utilizada pelo LETS. A associação administra a quantidade de crédito dos participantes, contabilizando cada serviço prestado ou utilizado nas “contas” de cada um. Assim, por exemplo, se toda semana eu ofereço ao meu vizinho alguns quilos de tomate da minha horta, eu ganho crédito no sistema. Esse crédito pode, posteriormente, ser utilizado em um corte de cabelo ou para ter aulas de francês com um professor que seja membro do sistema. A situação de crédito e débito dos membros é pública a todos os associados, permitindo um controle social dos envolvidos e tolhendo tentativas de abuso. Atualmente, há 19 redes de LETS ativas no Canadá¹⁴.

É importante salientar que o desenvolvimento dos LETS está sempre associado a períodos de recessão econômica e desemprego, momentos em que a disponibilidade de papel-moeda – bem como a sua circulação – tendem a diminuir drasticamente (LIETAER, 1999, p. 57). Atualmente, encontramos a adoção desse modelo associativo na Inglaterra, Nova Zelândia, Austrália, França¹⁵ e diversos países da Europa oriental, envolvendo, em 2012,

¹³ Para uma análise minuciosa acerca dessa iniciativa, ver LIETAER, **The Future of Money**, 1999, a partir da página 52.

¹⁴ Dados disponíveis em http://www.complementarycurrency.org/ccDatabase/le_systems_admin.php?s_le_regionId=6 (acesso em 01/06/2014).

¹⁵ Na França, os LETS são chamados de SEL. A palavra pode tanto significar a tradução literal da expressão em inglês (*Système d'Échange Local*), como também “sal”. Isso porque, quando do início do movimento no país, os seus entusiastas denominavam a iniciativa “*grain de sel*”, ou seja, grão de sal – aludindo a algo inexpressivo e que, em expressão corrente no francês, não é levado a sério quando na verdade deveria ser.

aproximadamente 800.000 pessoas e movimentando um volume comercial no valor de US\$ 108,078,945.¹⁶

O LETS é hoje caracterizado, no contexto das moedas sociais, como uma forma primitiva de alternativa à escassez do papel-moeda. Isso porque não há, em iniciativa alguma deste modelo, a emissão de um título ou papel físico ao qual se atribui um valor intrínseco – como acontece, principalmente, na iniciativa brasileira que será posteriormente analisada. Todas as transações que ocorrem no sistema são feitas de forma eletrônica e o crédito obtido com as prestações de serviços tem o seu valor equiparado à moeda oficial.

ii. WIR (WIRTSCHAFTSRING-GENOSSENSCHAFT).

O WIR¹⁷, também conhecido como Círculo Econômico Suíço, foi criado em 1934¹⁸ e é, até hoje, uma das experiências mais bem-sucedidas em se tratando de moedas paralelas, sendo também extremamente importante no desenvolvimento da sua conceituação. Considerado um dos responsáveis por retirar a Suíça da recessão europeia de 2009, o sistema foi assimilado pelo Estado e hoje convive lado a lado com o Franco Suíço. Estima-se que, atualmente, a comunidade que utiliza o WIR ultrapasse as 100.000 pessoas (compreendendo, em sua maioria, pessoas da classe média e pequenas e médias empresas) e o volume de trocas supere o valor de 3 bilhões de Euros.¹⁹ O sistema possui um banco central, seis escritórios regionais e opera nas quatro línguas oficiais do país.

A adesão à utilização do WIR pode ser feita de duas formas – ou vende-se algo em troca da moeda utilizada por um membro do WIR ou realiza-se um empréstimo (a juros extremamente baixos) na moeda paralela. (LIETAER, 1999, p. 64). O WIR tem o seu valor atrelado ao Franco Suíço, mas as transações entre membros sempre ocorrem, obrigatoriamente, na moeda complementar. Isso coíbe a não-utilização e posterior não-circulação dessa moeda que é, hoje, considerada a moeda complementar mais desenvolvida em vigor.

¹⁶ Dados retirados de http://www.complementarycurrency.org/ccDatabase/les_public.html (acesso em 01/06/2014).

¹⁷ Palavra que também tem um duplo sentido, podendo significar “cooperativa de círculo econômico” ou o pronome pessoal “nós”, em alemão. O site oficial do banco que coordena o WIR é <http://www.wir.ch/>.

¹⁸ O WIR é, portanto, a moeda complementar há mais tempo em vigor. Os seus idealizadores, Werner Zimmerman e Paul Enz tiveram por inspiração a obra de Sílvio Gesell, ou seja, a teoria dos juros invertidos e a tese de que a circulação – e não a apropriação – promove o desenvolvimento econômico. Cinquenta anos após a sua implantação, o sistema atingiu o volume de trocas no valor de 1 bilhão de Francos Suíços.

¹⁹ Dados de dezembro de 2012. Informação disponível no site oficial do banco: <http://www2.wir.ch/index.cfm?uuid=CBD9201A3DDB11D6B9950001020761E5&and uuid=639CC99BB0A5C4FD54B61EF2DDB6AFDE> (acesso em 01/06/2014).

d. O CASO DO BANCO PALMAS.²⁰

Os elementos anárquicos sempre frutificaram aqui facilmente, com a cumplicidade ou a indolência displicente das instituições e costumes (Sérgio Buarque de Holanda, Raízes do Brasil).

Portanto, quanto mais lentas (ou postergadas) são a estabilização econômica e a reforma social, (...) mais as desigualdades se agravam e mais se debilita o acordo moral básico do qual dependem a manutenção da ordem democrática e o funcionamento da economia. E quanto maior é a velocidade desse processo, menor é a efetividade dos direitos fundamentais restabelecidos pela abertura política, uma vez que a miséria, as decepções e a falta de perspectivas minam a estabilidade institucional, esgarçam os laços de solidariedade e abrem caminho para o 'hobbesianismo social'". (FARIA, 2010, p. 129-130)

Finalmente chegamos à parte da análise que expõe a primeira experiência brasileira em se tratando das moedas sociais, o Banco Palmas. Tudo começou em uma favela de 30.000 habitantes, no interior do Ceará, quando alguns líderes de uma comunidade extremamente carente deram início ao primeiro caso de sucesso dos bancos comunitários.^{21 22}

R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil Reais). Era essa a quantia gasta mensalmente por todos os moradores do Conjunto Palmeira.²³ Diante dessa quantia, os líderes da Associação de Moradores perguntaram-se como o bairro podia ser tão pobre, e chegaram à conclusão de que o problema não estava na arrecadação, e sim na circulação do dinheiro: os moradores gastavam *fora* do Conjunto, ou seja, ganhava-se o dinheiro na comunidade, mas

²⁰ Parte do exposto nesta seção é resultado, em parceria com o colega Renato Vilela, de pesquisa financiada pela FGV no âmbito do projeto da Casoteca. A íntegra dos resultados pode ser conferida em <http://direitogv.fgv.br/casoteca/moedas-sociais-mecanismo-de-desenvolvimento-desafio-multidisciplinar>.

²¹ Ainda não há, no Brasil, marco regulatório que trate de moedas complementares. Muito embora a Constituição Federal de 1988 disponha que é competência exclusiva da União a emissão de moeda (art. 164), argumenta-se que as moedas sociais possuem natureza diversa da moeda nacional de curso forçado, além de não terem por objetivo – teoricamente – a substituição ou restrição ao uso do Real.

Atualmente, o Banco Central e a SENAES (Secretaria Nacional de Economia Solidária) têm um acordo de parceria em vigor com o objetivo de regular a moeda social. Tramita também no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar nº 93/2007, apresentado pela deputada Luiza Erundina. O PL estabelece a regulamentação dos bancos comunitários e das moedas sociais. Dispõe o artigo 10º:

“Art. 10º Os Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário estão autorizados a prestar os seguintes serviços financeiros, nas condições e limites fixados pelo Conselho Nacional de Finanças Populares e Solidárias, e mediante expressa autorização do mesmo:

X - Operar moedas sociais de circulação adstrita à sua área de atuação;”

O Projeto encontra-se, desde abril de 2014, à espera de parecer do Relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT). Informações retiradas de <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=361065> (Acesso em 20/06/2014).

²² Para uma análise detalhada da iniciativa dos bancos comunitários, ver FERREIRA, 2014, pp. 56 e ss.

²³ Conforme o Informativo do Banco Palmas do ano de 2009. Dados mais detalhados podem ser encontrados no Relatório “Avaliação de Impactos e de Imagem: Banco Palmas - 10 anos”, na p. 20.

não se gastava nela: o desenvolvimento era tolhido pelos próprios habitantes. Surge então uma proposta visando à permanência do meio circulante no próprio bairro. Como já havia sido experimentado com sucesso em outros lugares (como o WIR, na Suíça e o LETS, no Canadá e Estados Unidos), deu-se início à implantação de um mecanismo alternativo à moeda oficial: o Palma.

Os líderes comunitários reuniram-se com os comerciantes da região, com ONGs²⁴, com parceiros estrangeiros²⁵ e com instituições financeiras²⁶ e iniciaram a emissão da primeira moeda social brasileira. A integração entre todos os grupos econômicos da região foi vital para o sucesso do empreendimento. Como já se pontuou, a relação de confiança é fundamental à concepção de moeda social – e ao conceito de moeda como um todo.

Para manter a moeda circulando apenas no bairro, e coibir a “fuga” de capital²⁷, a implantação do sistema baseou-se em duas frentes: os comerciantes e os consumidores. Começamos a análise pelos comerciantes.

Os comerciantes que desejavam expandir seus negócios podiam fazer um empréstimo do Banco Palmas em Reais, mas só podiam saldar sua dívida em Palmas. Se, posteriormente, o comerciante precisasse efetuar uma compra de um fornecedor externo à comunidade, ele poderia trocar os Palmas que tivesse por Reais. Isso forçaria o comércio local a aceitar a moeda local em vez do Real. Além disso, convencionou-se, para o bem da comunidade, que os empreendedores deveriam dar um desconto de 5 a 10% aos clientes que realizassem seus pagamentos em moeda social. Essa estratégia tinha por objetivo não apenas popularizar o uso

²⁴ As ONGs que colaboraram com a implantação do Banco Palmas foram (i) a Cearah Periferia, que emprestou os primeiros R\$ 2.000,00 necessários ao funcionamento do banco e (ii) a Sitawi, que também contribuiu com recursos.

²⁵ O InStroDI (Instituto Strohalm de Desenvolvimento Integral) é uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) que existe no Brasil desde 2002. O Instituto é parte da Fundação holandesa STRO (Social Trade Organisation), que desde 1970 fornece *know-how*, treinamento e recursos a iniciativas locais de desenvolvimento.

²⁶ O Banco do Brasil, por meio do Banco Popular do Brasil (BPB), disponibiliza uma carteira de crédito para o Instituto Palmas no valor de 1,5 milhão de Reais, e atua como correspondente bancário em outras comunidades, aceitando o Palmas para o pagamento de contas e demais ações bancárias. Além disso, em 2009 o Banco Central assinou um termo de parceria com o Ministério do Trabalho (SENAES) para criar um marco regulatório que tenha por objeto os bancos comunitários e as moedas sociais.

²⁷ A grande lógica inerente às moedas sociais está ligada ao “fechamento” da comunidade promovido pela circulação de uma moeda local. Em síntese, a moeda oficial pode ser gasta “fora” da região, o que contribui para um escoamento da riqueza gerada na comunidade. A partir da emissão de uma moeda social, consegue-se inverter este processo, já que a moeda só é aceita localmente. Com isso, assegura-se que o dinheiro circule na e enriqueça apenas a própria comunidade.

A ideia de circulação permeia sempre as medidas relacionadas às moedas sociais e é, no fundo, o principal objetivo da sua emissão. O fato de se ter um controle do destino da riqueza produzida internamente – sendo possível direcioná-la – além da restrição à circulação da moeda oficial gera um interessante fenômeno econômico, qual seja, a existência de duas realidades monetárias distintas: uma que oferece incentivos à acumulação, por meio de juros e investimentos no mercado especulativo, e outra que preza apenas pela circulação, pelas trocas, pela movimentação do dinheiro.

dessa moeda, mas também aumentar a confiabilidade da população e, como benefício ao comerciante, haveria ainda a fidelização do consumidor. Em 2009, 240 empreendimentos, entre produção, comércio e serviços, aceitavam a moeda local.²⁸

Já os consumidores poderiam adquirir Palmas de duas maneiras: trocando a moeda nacional pela moeda local, ou através de um empréstimo – sem juros.²⁹ Incentivados pelos descontos no comércio local e sensibilizados pelo ideal de ajuda à comunidade³⁰, lentamente o Real passou a ser retirado de circulação. Há moradores, inclusive, que alegam não possuir mais nota oficial alguma.

O “dinheiro” novo, por ser aceito apenas localmente, não pode ser gasto em outras cidades. Isso faz com que não ocorra a “fuga” de capital, que impedia o desenvolvimento e o enriquecimento do bairro. Dispondo de recursos, a Associação dos Moradores conseguiu transformar o que antes era apenas uma favela, sem saneamento básico e com poucas iniciativas, em um bairro reformado e empreendedor, cujo conceito de banco comunitário é hoje exportado para diversas cidades do Brasil.

O modelo do Banco Palmas tem ainda outras peculiaridades. Ele atua em um setor no qual o sistema bancário nacional não consegue penetrar, devido ao excesso de burocracia necessária e à exigência de que as instituições financeiras sigam os parâmetros do Sistema Financeiro Nacional. Os moradores, por exemplo, não conseguem ter acesso a empréstimos da rede oficial devido aos juros elevados e à exigência de diversos comprovantes e documentos que a maioria não sabe como conseguir.³¹ Semelhantemente ao ganhador do Nobel de economia, Muhammad Yunus, criador do Grameen Bank,³² a iniciativa brasileira

²⁸ A iniciativa expandiu-se do comércio para serviços públicos: a passagem de ônibus paga em “palmas” é 8% mais barata que aquela paga em Reais. Ou seja, de certa forma, a moeda social acaba valendo mais do que o Real, embora a paridade seja de 1:1. Atualmente, há 36 mil “palmas” por mês circulando no bairro e nos seus arredores, e o banco Palmas conta inclusive com um cartão de crédito, o “Palmacard”. (Cartilha Instituto Palmas, 2009).

²⁹ A moeda é indexada ao real (1 palmas vale 1 real) e lastreada na moeda nacional (...). Os empreendimentos cadastrados podem fazer o câmbio (a troca de palmas por reais), na sede do Banco Palmas, caso necessitem de moeda nacional para reabastecerem seus estoques”. (idem)

³⁰ Após dez anos de circulação, a moeda Palma foi objeto de uma pesquisa pela Universidade Federal do Ceará, na qual se chegou ao seguinte: “(...), estes mesmos entrevistados apontam que o motivo principal que os leva a utilizar a moeda social é por que ajuda a desenvolver o comércio do bairro (43%), surpreendentemente bem a frente e uma causa mais nobre que os 22% que enfatizaram fazê-lo pelo desconto conseguido com o uso da moeda social no Conjunto Palmeiras.” - Fonte: Avaliação de Impactos e de Imagem - Banco Palmas 10 anos. Coordenação: Jeová Silva Jr. Juazeiro do Norte, Ceará, 2008, p. 54. Relatório e pesquisa integral disponível em: http://www.banquepalmas.fr/IMG/pdf/Rapport_Jeova_Evaluation_BP.pdf. Último acesso em 01/06/2014.

³¹ Segundo dados levantados pelo IPEA, 60% da população brasileira nunca entraram em uma agência bancária. No Nordeste, o índice de adultos sem uma conta em banco ultrapassa os 50%. Caderno Economia & Negócios, Estadão, 10 de maio de 2013. Disponível em <http://economia.estadao.com.br/noticias/economia-geral,sem-banco-guardam-r-650-bilhoes-embaixo-do-colchao-no-brasil,153374,0.htm>. Último acesso em 01/06/2014.

³² O Grameen Bank (Bangladesh) foi a primeira iniciativa do mundo a fornecer microcrédito, focando principalmente na concessão de crédito a mulheres pobres. Atualmente, conta com 2.185 agências, já emprestou

visava à concessão de microcrédito àqueles excluídos do sistema de crédito bancário oficial. Porém, Bernard Lietaer, entusiasta das moedas complementares³³ e um dos responsáveis pelo implemento do Euro, em entrevista à Folha de São Paulo³⁴ afirmou que o Banco Palmas ultrapassa em complexidade o Grameen Bank, assemelhando-se mais ao WIR, rede que transaciona também em moeda nacional.³⁵

O avanço em relação ao empreendimento de Bangladesh consiste em manter o dinheiro circulando apenas localmente. Com um espaço delimitado, além de conceder empréstimos a pessoas carentes e incentivar novas iniciativas comerciais, consegue-se multiplicar o desenvolvimento dentro da comunidade, sem eventuais “perdas” para comércios ou fornecedores de outras localidades. Além disso, a criação de um instrumento monetário traz uma integração ainda maior entre os moradores da comunidade, o que, nas palavras de João Joaquim de Melo Segundo, um dos fundadores do Banco Palmas, é imprescindível ao sucesso de um banco comunitário. Ou seja, para além do fornecimento de empréstimos sem juros a uma comunidade carente, o banco cearense esmerou-se por promover a solidarização entre os moradores e a retenção do dinheiro no local, o que teve por consequência o desenvolvimento da comunidade como um todo, e não apenas de iniciativas individuais. Hoje, o volume de compras na região gira em torno de R\$ 6 milhões³⁶: quatro vezes superior ao período anterior à moeda social.³⁷

3. OS DESAFIOS JURÍDICOS.

Já sobre a moeda social palmas, 94% dos entrevistados afirmaram acreditar que ela contribuiu para o desenvolvimento do Conjunto Palmeiras.

dinheiro para 6,61 milhões de pessoas (97% das quais são mulheres) e sua taxa de inadimplência é de 1,15%. (Informações retiradas de <http://www.grameen-info.org/>. Acesso em 01/06/2014).

Cabe salientar que há uma iniciativa semelhante no Brasil, do Banco do Nordeste, chamada CrediAmigo, Considerado por Paul Singer a “maior entidade de microcrédito da América Latina”, o programa possui cerca de 400 mil clientes ativos. (Revista online Faces do Brasil, 20/10/2009).

³³ A grande virtude das moedas sociais está, segundo ele, no fato de que elas possibilitam trocas que, de outra forma, não ocorreriam. Elas conectam recursos, impulsionam a economia local e promovem uma solução sistêmica e endógena, bem como possibilitam a criação de uma poupança interna.

³⁴ Jornal Folha de São Paulo 02/02/2009.

³⁵ Embora realize transações em Reais (concedendo empréstimos a comerciantes, por exemplo), o Banco Palmas só coloca em circulação a sua própria moeda.

³⁶ ValorOnline, 04/02/2010.

³⁷ Em junho de 2010, uma reportagem veiculada pelo site Economia IG (disponível em <http://economia.ig.com.br/mercados/casa+da+moeda+pode+imprimir+dinheiro+dos+bancos+sociais/n12376740-02428.html>. Acesso em 01/06/2014) apresentou a possibilidade de que os então 51 bancos comunitários no Brasil teriam o auxílio da Casa da Moeda na emissão dos seus diferentes “papel-moeda”. Além disso, a reportagem traz que o valor de crédito concedido em moeda social já supera o valor de R\$ 155.000,00 e o montante de transações realizadas pelos bancos comunitários – que já ultrapassam o número de 11 mil – são superiores a R\$ 5 milhões.

Todavia ao serem perguntados se usam ou já usaram a moeda Palmas, “apenas” 58% responderam afirmativamente. (...), estes mesmos entrevistados apontam que o motivo principal que os leva a utilizar a moeda social é por que ajuda a desenvolver o comércio do bairro (43%), surpreendentemente bem à frente e uma causa mais nobre que os 22% que enfatizaram fazê-lo pelo desconto conseguido com o uso da moeda social no Conjunto Palmeiras.³⁸

Devido à sua crescente utilização em praticamente todos os estados brasileiros, as moedas sociais esbarram, em diversos pontos, no ordenamento jurídico brasileiro. Esta seção tem por objetivo desenvolver alguns campos do direito que apresentam contradições com a iniciativa comunitária, tendo sempre em mente o desenvolvimento de um futuro arcabouço regulatório que venha a regulamentar o campo bastante fértil das moedas sociais.

a. NO DIREITO PENAL.

“A instituição não precisa pedir autorização ao Banco Central, apenas comunica a criação de uma nova moeda social. O Instituto Palmas certifica a nova moeda através de selo e elementos de segurança que protegem contra a falsificação, assim como é feito com o real. A recomendação é que a aparência das notas sociais seja bem distinta do real.

As moedas sociais são reconhecidas como uma espécie de títulos recebíveis, assim como vale-alimentação, vale transporte etc. A medida evita infringir a lei que restringe a emissão de dinheiro apenas ao Banco Central. Mesmo sendo informadas ao Banco Central e acompanhadas pelo Ministério do Trabalho, a emissão de moedas sociais não sofre controle por nenhum órgão oficial.” (Revista Adital, 28/09/2009)

Foi no âmbito penal que se registrou a primeira resposta estatal à iniciativa do Banco Palmas. Uma ação penal³⁹ levantou diversas questões que foram sedimentadas por uma Nota Jurídica da Procuradoria Geral do Banco Central – instrumento que é considerado hoje o “marco” de legalidade dos bancos comunitários no Brasil.

O Código Penal brasileiro, no seu artigo 292 *caput*, criminaliza a emissão, sem permissão legal, de nota, bilhete, ficha, vale ou título que contenha promessa de pagamento em dinheiro ao portador.⁴⁰ No parágrafo único, há a previsão ainda de pena para quem recebe ou utiliza como dinheiro qualquer dos documentos referidos no *caput*.

³⁸ Avaliação de Impactos e de Imagem - Banco Palmas 10 anos. Coordenação: Jeová Silva Jr. Juazeiro do Norte, Ceará, 2008, p. 54.

³⁹ Processo nº 1.482/03 (T.C.O. nº 336/2003 – 30º DP). Ação penal pública conduzida e arquivada pelo promotor Emmanuel Roberto Girão Pinto, então responsável pela 20ª Vara do Juizado Especial Criminal em Fortaleza (CE). A provocação deu-se, naquele momento, pelo próprio Banco Central.

⁴⁰ A pena prevista é de detenção, de um a seis meses, ou multa.

O que pode ser considerado uma situação bastante nebulosa em termos penais – e que foi a razão, inclusive, pela abertura de processo penal contra o fundador do Banco Palmas. O processo foi posteriormente arquivado sem julgamento de mérito e a Procuradoria Geral do Banco Central emitiu, logo após a repercussão da ação penal, a Nota Jurídica PGBC nº 5927/2011.

A Nota apresenta dois argumentos para retirar a moeda Palma do escopo do artigo 292 do Código Penal. Em primeiro lugar, alega que no verso das notas utilizadas nas transações da comunidade, há um aviso no seguinte sentido: *“Está totalmente proibida a troca ou negociação deste bônus por dinheiro. Ele só poderá ser utilizado como meio de bonificação na aquisição de mercadorias por serviços com comércio e posses conveniadas com a ASMOCONP, com o valor de 1 bônus por 1 real. Essas atividades promovem o desenvolvimento local social e ambientalmente sustentável”*. Isso seria suficiente, no entendimento do BACEN, para que não estivesse configurada a má-fé dos usuários. Mas há ainda um segundo motivo para a defesa do meio circulante, qual seja, a alegação de que o Palma não consubstancia “promessa de pagamento” ao portador, e sim espécie de bônus – o que torna a sua emissão conduta atípica.

Discutiu-se também a incidência de uma possível contravenção penal, já que o artigo 44 da Lei de Contravenções Penais⁴¹ tipifica o uso de objeto ou impresso que possa ser confundido por “pessoa rústica e inexperiente” com moeda. Nesse sentido, conclui a Nota Jurídica que o Palma possui traços bastante distintos, não sendo passível de confusão com o Real por qualquer pessoa que venha a manuseá-lo.

O último tipo penal trazido na denúncia original faz referência à própria atividade do Banco Palmas – a de suposta atividade de instituição financeira, o que levaria à tipificação nos termos do artigo 16 da Lei nº 7.492 de 1986.⁴² Nesse ponto, conclui o BACEN que a ausência do escopo de lucro e a não-exploração profissional do dinheiro conferem ao Banco Palmas um status diferente daquele das instituições financeiras. A Nota conclui pela legalidade da organização e declara que o Banco Palmas – e, como consequência disso, também os demais bancos comunitários – não precisam de autorização do Banco Central para que deem início às suas atividades. Foi com esse instrumento, portanto, que ficou configurado o caráter “não-ilegal” das moedas sociais – embora ainda haja inúmeras lacunas no seu tratamento.

⁴¹ Decreto-Lei nº 3.688/1941.

⁴² “Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (Vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio”.

b. NO DIREITO DO TRABALHO.

Uma forma de garantir a inserção das moedas sociais na comunidade é realizar o pagamento de salários com o instrumento. Isso não apenas disponibiliza “forçosamente” moeda alternativa na renda familiar como também promove, diretamente, a sua utilização nas transações cotidianas e, como consequência disso, uma maior circulação do meio comunitário. Alguns municípios brasileiros têm adotado, por meio de lei, a política de pagar determinada porcentagem dos salários dos funcionários públicos em moeda comunitária. É o caso, por exemplo, do município de São José do Arraial, no Piauí:

Desde que em comum acordo entre a Prefeitura Municipal de São João do Arraial (PI), o Instituto Palmas e o beneficiário (funcionários públicos municipais, terceirizados e outros), o pagamento poderá ser realizado em moeda social, lastreada em real, em circulação no município de São João do Arraial-PI, a moeda Cocal. O valor a ser pago em moeda social não poderá ultrapassar o limite máximo de 25% do total a ser pago. (Cláusula Segunda, VI, Lei Municipal nº 112/2002 de 19 de dezembro de 2007).

A estratégia de injeção na economia local pela via dos salários parece ter surtido efeito: o Cocal, que teve como valor de partida a doação de R\$ 1.500 por parte do Instituto Palmas, conta, hoje, com 25 mil Cocais em circulação.⁴³

No entanto, diversos são os institutos da Consolidação das Leis do Trabalho e das leis previdenciárias contrariados pela lei municipal acima. Tomemos, por exemplo, o seguinte artigo da CLT⁴⁴:

Art. 463 - *A prestação, em espécie, do salário será paga em moeda corrente do País.*

⁴³ Dados retirados de MADEIRO, Carlos. **Sem nenhum banco, cidade do Piauí cria moeda própria para girar economia.** UOL Economia, 20 de março de 2014.

⁴⁴ Cumpre ainda destacar os seguintes dispositivos (todos da CLT) que tratam do salário *in natura*:

Art. 82 - *Quando o empregador fornecer, in natura, uma ou mais das parcelas do salário mínimo, o salário em dinheiro será determinado pela fórmula $S_d = S_m - P$, em que S_d representa o salário em dinheiro, S_m o salário mínimo e P a soma dos valores daquelas parcelas na região, zona ou subzona.*

Parágrafo único - *O salário mínimo pago em dinheiro não será inferior a 30% (trinta por cento) do salário mínimo fixado para a região, zona ou subzona.*

Art. 458 - *Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.*

Parágrafo único - O pagamento do salário realizado com inobservância deste artigo considera-se como não feito.

Aí se tem um dos principais problemas desencadeados pela utilização sem regulamentação adequada das moedas sociais, já que o salário é direito alienável do trabalhador e, portanto, o “simples acordo” entre funcionários e Executivo não afasta as previsões trabalhistas correspondentes. Mas o reflexo desse pagamento vai além, atingindo também o campo previdenciário. A Lei 8.212/91⁴⁵ obriga a empresa a realizar uma série de recolhimentos do FGTS (calculados com base no salário do trabalhador) em Real – ou seja, em moeda nacional. Como se dá o cálculo desse recolhimento com base em um salário que tem porcentagem paga em moeda social?

O posicionamento deste trabalho é que este é o campo mais complexo afetado pelas moedas sociais – principalmente por se tratarem de direitos inalienáveis do trabalhador – e deveria, assim, ser tratado com maior rigor por eventual legislação que venha a regulamentar as moedas comunitárias no Brasil.

c. NO DIREITO DO CONSUMIDOR.

De bastante relevância ao sistema das moedas sociais é o controle comunitário exercido entre todos os usuários. A confiança na moeda social em circulação é de vital importância à sua sobrevivência enquanto meio de troca – se não fosse assim, poucos estariam dispostos a trocar seu dinheiro “oficial” por uma cédula colorida que, dizem, vale o mesmo tanto. Assim, a coesão social de uma comunidade é requisito essencial à implantação e continuidade de uma moeda social.

A coesão pode ser atingida de forma vertical com, por exemplo, a presença de uma liderança forte na comunidade, ou de forma horizontal, por meio do controle mútuo entre os usuários. Normalmente, adota-se uma mistura das duas, com a condução da iniciativa sendo feita pelos líderes comunitários e o seu fortalecimento sendo gerido pelo controle feito pelos próprios usuários.

Uma questão que surge para o direito do consumidor é a publicação, pelos bancos comunitários, do nome dos usuários inadimplentes. A medida tem por objetivo não só uma pressão maior dos demais usuários sobre os inadimplentes como também o “boicote” a

⁴⁵ Artigo 31 §§ 1 e 2º e Artigo 32 incisos II, III e IV.

transações realizadas com eles. O Banco Palmas, já antevendo prováveis questionamentos, explicou que:

“Expor publicamente o nome do inadimplente não é contra a lei? Não fere o Código de Defesa do Consumidor?”

R: Fere sim. Contudo, quando uma pessoa solicita um empréstimo no Banco Palmas ela é informada e esclarecida de que o Banco Comunitário trabalha com regras de controle social. Estas regras estão expressas no contrato que o cliente assina. A comunidade empresta o dinheiro e a comunidade cobra. Isso é o que chamamos de uma outra sociabilidade. Mas, é importante lembrar que somente aquelas pessoas que comprovadamente agem de "má fé" com o banco, são expostas publicamente.” (Cartilha 100 perguntas mais frequentes - Instituto Palmas)

A utilização da moeda Palma prevê a possibilidade de inadimplemento do empréstimo realizado na moeda social. Como visto na seção anterior, o Banco Palmas possui sempre em caixa o valor em Reais correspondente ao valor em Palmas em circulação, preservando o lastro da moeda alternativa. Na hipótese, no entanto, de um usuário não realizar o pagamento de empréstimo – seja em Reais, seja em Palmas – na data estipulada, o Banco publica o nome do inadimplente em lista à disposição da comunidade. Fica claro que a própria Cartilha de perguntas e respostas da organização traz a questão dessa exposição ferir o Código do Consumidor.⁴⁶ Cabe salientar que a questão da “má-fé” pouco altera o sentido da legislação, por se tratar do resguardo de direitos indisponíveis do consumidor.

Embora o controle social seja, de fato, indispensável ao bom funcionamento das moedas sociais, os dispositivos de proteção ao consumidor – assim como as questões trabalhistas levantadas anteriormente – não podem ser afastados pela vontade das partes. Trata-se, portanto, de “núcleo duro” da legislação brasileira.

d. NO DIREITO BANCÁRIO.

⁴⁶ Artigos 42 e 71 do CDC, respectivamente:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

É justamente por causa do poder que os bancos têm que a atividade bancária é, de todas, a atividade social mais regulada e controlada em todo o mundo. A quebra, ou mesmo o simples desempenho inadequado, de um banco traz consequências gravíssimas para toda a sociedade. (OLIVEIRA, p. 184).

O sistema financeiro é intensamente regulado por diversos órgãos, como o Conselho Monetário Nacional, o Banco Central, a Comissão de Valores Mobiliários, dentre outros. Esses entes regulatórios publicam, anualmente, centenas de regulamentos que visam trazer maior segurança ao mercado – e conseqüentemente, fortalecer o sistema econômico nacional – e garantir a segurança da poupança popular e da poupança pública. Os bancos, nesse contexto, desenvolvem atividade importante ao prover crédito às empresas e administrar os recursos dos seus clientes e, justamente por isso, são objeto de diversas restrições e balizas legais para impedir abusos e gestões irresponsáveis.

Nesse ponto, os bancos comunitários assemelham-se aos bancos “comuns” quanto à atividade, mas não quanto ao escopo manifesto – qual seja, o objetivo comercial, o lucro. Esta foi, como visto acima, a justificativa do Banco Central para excluir os bancos comunitários do enquadramento legal enquanto instituição financeira, muito embora essa exclusão não afaste o fato de que os bancos associados à economia comunitária também lidam com a poupança popular⁴⁷, atuando inclusive como “casa de câmbio”⁴⁸ – promovendo a troca entre Reais e moedas sociais – e fornecendo alternativas de microcrédito aos comerciantes e moradores locais.

Em notícia veiculada em fevereiro de 2009, o Programa Nacional de Apoio aos Bancos Comunitários (SENAES) tornou pública a sua intenção de promover a criação de 150 bancos comunitários até 2010. Atualmente, o número desses bancos fica pouco acima dos

⁴⁷ Nesse ponto, o artigo 17 da Lei nº 4.595/64 coloca em dúvida a exclusão dos bancos comunitários da categoria de instituição financeira:

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

⁴⁸ “Como funciona a moeda social Palmas?”

R: A moeda é indexada ao real (1 palmas vale 1 real) e lastreada na moeda nacional (...). Os empreendimentos cadastrados podem fazer o câmbio (a troca de palmas por reais), na sede do Banco Palmas, caso necessitem de moeda nacional para reabastecerem seus estoques”. (Cartilha Banco Palmas – 100 Perguntas mais Frequentes, Instituto Palmas, 2008)

100.⁴⁹ A notícia termina com a seguinte afirmação: “O BC [Banco Central] não regulamenta bancos comunitários nem moeda sociais, já que nem um nem outro têm fins comerciais”.⁵⁰

É bastante complexo o cenário em que mais de 100 instituições estão a movimentar recursos e poupança – por menores que sejam – de cidadãos brasileiros, sem que a sua atividade esteja sujeita a qualquer tipo de regulação. E embora a questão da inflação esteja superada, vez que os bancos comunitários não têm o poder de criar dinheiro – eles simplesmente trocam moeda já existente, retirando-a de circulação, por moeda social – há diversos aspectos econômicos (como a segurança de microempreendimentos) e mesmo do “cliente” do banco, que tem a sua poupança “investida” em moedas não oficiais, que careceriam de um olhar mais atento do Estado – principalmente, do Banco Central.

Quanto à preocupação com a usura – objeto também de regulamentação no âmbito do sistema financeiro – a Medida Provisória nº 1.965-18 de 2001, no seu artigo 4º inciso III exclui da sua aplicação a atividade desempenhada pelos bancos comunitários⁵¹ nos moldes da Lei nº 9.790/99, que trata os bancos comunitários por Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) – fora, portanto, do sistema financeiro nacional e das previsões usurárias. Seria, no entanto, relevante haver regulamentação específica aos bancos comunitários: muito embora a grande maioria deles opte pela cobrança de 0% de juros sobre as moedas emprestadas, nada impede que seja instituída uma pequena margem de juros sobre o crédito, caso em que haveria necessidade de alguma espécie de baliza legal sobre essa atividade.

e. NO DIREITO TRIBUTÁRIO.

Os conflitos suscitados pelas moedas sociais em relação ao direito tributário relacionam-se principalmente a questões de cálculo da “prestação pecuniária compulsória” prevista em lei. Afinal, moeda social não é dotada do poder liberatório conferido por lei, tampouco serve de unidade de medida para a base de cálculo dos tributos que incidem sobre as diferentes transações comerciais realizadas em moedas sociais. E muito embora a paridade das moedas comunitárias seja de um para um em relação ao Real, como fica o recolhimento

⁴⁹ O cadastro, localização e demais dados referentes a todos os bancos comunitários no Brasil podem ser consultados na página da Rede Brasileira de Bancos Comunitários, organizada e orientada pelo Instituto Palmas: <http://www.institutobancopalmas.org/rede-brasileira-de-bancos-comunitarios/>. (Acesso em 20/06/2014).

⁵⁰ Jornal Folha de São Paulo, Caderno Mercado, 02/02/2009.

⁵¹ **Art. 1º** São nulas de pleno direito as estipulações usurárias, assim consideradas as que estabeleçam:
(...)

Art. 4º As disposições desta Medida Provisória não se aplicam:

III - às organizações da sociedade civil de interesse público de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, devidamente registradas no Ministério da Justiça, que se dedicam a sistemas alternativos de crédito e não têm qualquer tipo de vinculação com o Sistema Financeiro Nacional.

dos impostos? Como o Fisco pode calcular a incidência de tributo sobre uma mercadoria vendida em troca de moeda social, por exemplo?

Cumpra ter em mente os seguintes artigos da Lei nº 5.172/66, que instituiu o Código Tributário Nacional:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

O Banco Palmas, na sua Cartilha de perguntas e respostas, também aborda o tema tributário:

O comércio local, que adotou a moeda Palmas, é tributado?

Sim. O comércio local aceita, naturalmente, Palmas e Reais. Está sujeito a carga tributária e recolhem os impostos normalmente como se todas as transações fossem realizadas em reais.

Constitui, portanto, o fato de algo ser pago com moeda social um irrelevante em termos tributários? Ou poderiam advir daí problemas na configuração do fato gerador e na base de cálculo dos diferentes tributos? Essas são questões que devem, impreterivelmente, ser atentadas pelo regulador se e quando da implantação de um arcabouço regulatório específico às moedas comunitárias.

f. NO DIREITO E DESENVOLVIMENTO.

As moedas sociais têm sido apresentadas, tanto pelos seus usuários quanto pelo governo, como forma de concretizar os objetivos trazidos na Constituição Federal brasileira

no seu preâmbulo⁵² e no seu artigo 3º⁵³, principalmente no que diz respeito à diminuição da desigualdade⁵⁴ e à concretização de políticas públicas e sociais.

Com isso em mente, diversos bancos comunitários têm adotado a emissão de suas próprias moedas locais como forma de acelerar o desenvolvimento de determinada comunidade. Alguns municípios têm se aproveitado da iniciativa para promover políticas públicas (o pagamento de salário em moedas sociais, já visto acima, pode ser considerado como iniciativa desse tipo), como é o exemplo do município de Maricá, no Rio de Janeiro.

O prefeito da cidade criou, por meio da lei nº 2.448 de 2013, uma política pública que conta com a concessão de uma bolsa-auxílio aos moradores a ser paga na moeda social local, o Mombuca⁵⁵:

Art. 17. São objetivos específicos da Política Pública Municipal de Combate à Pobreza:

I – implementar o Programa Social Bolsa Mombuca, a ser paga através de Banco Comunitário Popular de Maricá, voltado para a instauração de mecanismos de emancipação social e econômica para as populações em estado de vulnerabilidade social daquelas regiões e territórios nos quais o Município venha desenvolvendo ou não iniciativas de desenvolvimento local de segurança alimentar e nutricional;

No momento em que a moeda social é apropriada pelo poder público para objetivos próprios, depara-se com uma mudança bastante significativa no paradigma abordado até aqui. Não se trata mais de iniciativa puramente privada, local, comunitária. Tem-se, agora, a participação do Executivo, de funcionários públicos, de orçamento público. Novamente, faz-se necessário o balizamento legal adequado para evitar que recursos públicos sejam utilizados

⁵² **Preâmbulo da Constituição Federal de 1988** – Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, (...). Grifou-se.

⁵³ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

(...).

⁵⁴ Também enunciada pelo inciso VII do artigo 170 da Constituição Federal.

⁵⁵ O artigo 1º institui que, dentre os principais objetivos do instrumento legal, está:

Art. 1º

III – empreender os meios necessários para a utilização da Moeda Social Mombuca, a ser operacionalizada pelo Banco Comunitário Popular de Maricá, como instrumento de efetivação das políticas estatuídas no programa instituído por esta lei;

de forma inadequada. Incidem, ainda, os princípios da Administração Pública – enunciados pelo artigo 37 da Constituição Federal. Não se trata, ademais, de mero título de crédito, enquanto enunciado por Ascarelli em seção anterior, e sim de *voucher*, bônus concedido pelo próprio Executivo aos cidadãos brasileiros, com o objetivo de alcançar determinados fins públicos.

Essa iniciativa bastante original mostra como o campo das moedas sociais consegue abarcar – e colocar em cheque – os mais diversos campos jurídicos. Tamanha potencialidade deve ser levada em conta pelo regulador a fim de que novas propostas inovadoras não sejam coibidas – mas tenham, por outro lado, parâmetros claros quanto às regras e limites da sua implantação.

4. A REGULAÇÃO DAS MOEDAS SOCIAIS.

Diversos foram, até aqui, os problemas jurídicos enumerados que guardam relação com a ausência de regulação sobre as moedas sociais. A questão que deve sempre permear o debate regulatório desse campo específico é justamente o caráter marginal e peculiar da economia solidária. Os bancos comunitários e as moedas sociais surgem em um contexto de inação do Estado, de inexistência ou complexidade proibitiva do sistema bancário oficial, resultando em iniciativas que possibilitam o desenvolvimento de determinada região ou comunidade. Esse potencial de desenvolvimento foi a razão que levou ao arquivamento da primeira e única ação penal contra a iniciativa do Banco Palmas, e é a razão pela qual o governo brasileiro e, principalmente, o Banco Central, têm visto com entusiasmo o surgimento de cada vez mais iniciativas semelhantes. O que se reforçou ao longo deste trabalho é precisamente a necessidade de determinadas balizas legais que sirvam de referência aos projetos já existentes e aos que vierem a surgir – não só para resolver problemas já existentes como também para evitar que mais deles surjam.

Em janeiro de 2010, o Banco Central, o Ministério do Trabalho e Emprego e a Secretaria Nacional de Economia Solidária firmaram acordo⁵⁶ para discutir o futuro regulatório das moedas sociais. Até o momento, não há regulação específica para a iniciativa – o que é criticado tanto por membros do governo quanto por membros do movimento da

⁵⁶ Íntegra do documento disponível em:

http://www.bcb.gov.br/pre/acordos_e_convenios/acordo_de_cooperacao_tecnica_BACEN_MTE_SENAES.pdf. (Acesso em 20/06/2014).

economia solidária⁵⁷, que acreditam que a regulação traria maior segurança na utilização do instituto e serviria como um marco do reconhecimento estatal à importância das moedas sociais.

A emissão de moeda social é, atualmente, compreendida pelo Banco Central como forma de exercício da livre iniciativa – assegurada pelo artigo 170 *caput*⁵⁸ e parágrafo único⁵⁹ da Constituição Federal⁶⁰, “fugindo”, portanto, ao enquadramento de emissão de moeda “oficial” e não estando sujeita à incidência das leis correspondentes à política monetária brasileira.

Já os bancos comunitários têm sido considerados, para todos os efeitos legais, enquanto OSCIPs, regidos pela lei nº 9.790/99. O Banco Palmas, que orienta o cadastro de novos bancos comunitários, possui também uma série de diretivas que configura espécie de autorregulação no setor.⁶¹ Algumas dessas diretivas – como aquela da exposição do nome do consumidor inadimplente – vão de encontro, no entanto à legislação brasileira em vigor. Tais incompatibilidades precisam ser corrigidas. Já o Projeto de Lei Complementar nº 93 de 2007, citado acima, prevê não apenas a regulamentação dos bancos comunitários, como também a instituição da sua competência para emitir moeda social.⁶²

O mesmo Projeto atribui ao Banco Central brasileiro a competência de regular o setor de atividade desenvolvida pelos bancos comunitários. A atribuição, aos cuidados do Banco Central, pode ser compreendida se se levar em conta a atuação bastante ativa do órgão no tocante às moedas sociais, principalmente na pessoa da procuradora-geral do BACEN,

⁵⁷ Em 17 de novembro de 2010, foi criado no Brasil o primeiro Sistema de Comércio Justo e Solidário do mundo, reconhecido e fomentado pelo Estado, e instituído pelo Decreto nº 7.358. Para um panorama do conceito de Economia Solidária e a sua ligação com os bancos comunitários e as moedas sociais, ver FOBE, Nicole. **A Economia Solidária ante a Globalização**. São Paulo: Revista Humanidades em Diálogo, Volume V, dezembro de 2013.

⁵⁸ **Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

⁵⁹ **Parágrafo único.** É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

⁶⁰ Importante salientar, no entanto, que o mesmo artigo traz, no seu inciso V, a defesa do consumidor enquanto princípio da ordem econômica brasileira, o que entra em conflito com algumas atitudes adotadas pelos bancos comunitários.

⁶¹ “Qual o marco legal do Banco Palmas?”

R: Do ponto de vista legal, o Banco Palmas (e a maioria dos Bancos Comunitários) funcionam resguardados pelo marco legal do Instituto Palmas (...). Enquanto OSCIP, o Instituto Palmas pode estabelecer contratos e convênios com o poder público e bancos oficiais, captando recursos e tecnologias para os Bancos Comunitários.” (100 Perguntas mais Frequentes – Instituto Palmas, 2008).

⁶² **Art. 10º** Os Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário estão autorizados a prestar os seguintes serviços financeiros, nas condições e limites fixados pelo Conselho Nacional de Finanças Populares e Solidárias, e mediante expressa autorização do mesmo:

X - Operar moedas sociais de circulação adstrita à sua área de atuação;

Marusa Vasconcelos Freire, cuja tese de doutoramento teve por objeto o tema das moedas sociais brasileiras. A justificativa apresentada pelo BACEN, porém, é um tanto contraditória.

O BACEN considera-se responsável pela regulação do setor por defender que os bancos comunitários desempenham “atividade privativa de instituição financeira” e que “a presença de efeitos monetários ou riscos sistêmicos é suficiente para estabelecer a competência do Banco Central em relação à matéria”.⁶³ Não foram, no entanto, argumentos justamente em sentido contrário aqueles utilizados quando da edição do “marco” da legalidade das moedas sociais, citado acima? A atribuição por lei já seria, por si só, suficiente à assunção da competência pelo BACEN, não sendo necessárias justificativas contraditórias – e, inclusive, prejudiciais à classificação das próprias moedas sociais, uma vez que, como já dito acima, o enquadramento dos bancos comunitários enquanto instituições financeiras traria uma série de complexidades jurídicas que, ao fim e ao cabo, inviabilizaria a sua continuidade. Ademais, a afirmação de que “há riscos sistêmicos” desencadeados pelas moedas sociais atribui a um fenômeno bastante marginal um quê de periculosidade que não lhe pode ser atribuído.

Enfim, a regulação futura desses instrumentos monetários deveria considerar, dentre outros, os temas levantados na seção anterior. Importante salientar a existência de um “núcleo duro” no ordenamento jurídico brasileiro que, a princípio, não pode ser derogado por previsões da iniciativa. Constituem esse núcleo duro aqueles direitos inalienáveis – como os direitos do consumidor e as garantias aos trabalhadores – que não são passíveis de deformação por parte dos bancos comunitários, por melhores que sejam suas intenções. Quanto aos demais problemas jurídicos levantados, bastaria, em um primeiro momento, a construção de balizas claras que pudessem orientar tanto os usuários como, eventualmente, os juízes. A questão tributária, por exemplo, seria facilmente resolvida se houvesse uma previsão de que o cálculo dos tributos correspondentes será realizado com base na paridade de um para um entre moeda social e moeda oficial.

Por fim, a definição clara e precisa, em termos jurídicos, dos conceitos que permeiam a iniciativa das moedas sociais eliminaria contradições dentro do sistema jurídico brasileiro e permitiria a criação de um campo próprio às moedas locais, respeitando-se sua lógica e funcionamento peculiares. Neste caso, a definição do que seja moeda social – ou melhor, a definição do que não é moeda social, ou seja, moeda social não é moeda nacional – ou a declaração de que bancos comunitários não são instituições financeiras e, portanto, não estão

⁶³ Frases retiradas de apresentação disponível na página do BACEN, podendo ser acessada em http://www.bcb.gov.br/Nor/relinconfin/Palestra_Marusa_Vasconcelos_Freire_.Moedas_Sociais.pdf.

sujeitos às regras do sistema financeiro nacional, são de vital importância a um bom funcionamento desse sistema comunitário que, uma vez bem delineado, só tem a ganhar.

5. CONCLUSÃO.

A informalidade, marginalidade e alcance reduzido das moedas sociais são, certamente, características essenciais dessa iniciativa tão única e inovadora que é a emissão de meios circulantes locais como forma de garantir a promoção do desenvolvimento. A “incubação” das transações em determinada comunidade tem, comprovadamente, o potencial de alcançar uma maior coesão social e incrementar a circulação dos recursos no local.

É essencial ter em mente essas características das moedas sociais ao se traçar um arcabouço regulatório que tenha por objetivo respeitar a lógica própria do instrumento e, ao mesmo tempo, garantir que os valores e princípios do ordenamento jurídico brasileiro sejam mantidos íntegros.

Markets, government, and individuals are three of the pillars of successful development strategy. A fourth pillar is communities, people working together, often with help from government and nongovernmental organizations. In many developing countries, much important collective action is at the local level (STIGLITZ, 2007, p. 51).

6. BIBLIOGRAFIA.

AMATO et al. **Complementary Currency Systems in Historical Perspective.** *Project Proposal*, 2003.

BLANC, Jérôme. **Local Currencies in European History: an Analytical Framework.** Communication for «Monetary Regionalisation. Local currency systems as catalysts for endogenous regional development», International Scientific Conference, September 28-29, 2006, Weimar Universität, Deutschland.

_____. **Formes et Rationalités du Localisme Monétaire.** Document de travail n° 249. Institut des Sciences de l’Homme, Centre Walras, 2002.

_____. **Las Monedas Paralelas: Evaluación y Teorías del Fenómeno.** Texto de 1998. Disponível em <http://halshs.archives->

ouvertes.fr/docs/00/11/16/49/PDF/BlancREF1998EspHAL.pdf. (Acesso em 15 de junho de 2014).

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. São Paulo: Elsevier, 2004.

DEFILA, Heidi. “Sixty Years of the WIR Economic Circle Cooperative: Origins and Ideology of the Wirtschaftsring” in: **WIR Magazin**. Edição de Setembro de 1994. Disponível em: <http://www.ex.ac.uk/~RDavies/arian/wir.html>. (Acesso em 15 de junho de 2014).

DEMEULENAERE, Stephen. **2006 Annual Report of the Worldwide Database of Complementary Currency Systems**. Disponível em: http://www.complementarycurrency.org/ccDatabase/les_public.html (Acesso em 15 de junho de 2014).

FARIA, José Eduardo. **Retórica Política e Ideologia Democrática: a legitimação do discurso jurídico liberal**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1983.

_____ (org.). **Regulação, Direito e Democracia**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2002a.
2005.

FERREIRA, Vivian. **Direito, Inclusão Financeira, Superação da Pobreza e Desenvolvimento Local: um estudo de caso sobre a Rede Brasileira de Bancos Comunitários de Desenvolvimento**. Dissertação de mestrado, Escola de Direito da Faculdade Getúlio Vargas, 2014.

FOBE, Nicole. **A Economia Solidária ante a Globalização**. São Paulo: Revista Humanidades em Diálogo, Volume V, dezembro de 2013.

FOBE, Nicole e VILELA, Renato. “Moedas Sociais – Mecanismo de Desenvolvimento e Desafio Multidisciplinar”. **Casoteca Direito GV**, São Paulo, 2011, Disponível em <http://direitogv.fgv.br/casoteca/moedas-sociais-mecanismo-de-desenvolvimento-desafio-multidisciplinar>. Acesso em 20/06/2014.

FREIRE, Marusa Vasconcelos. **Moedas Sociais: Contributo em prol de um marco legal e regulatório para as moedas sociais circulantes locais no Brasil.** Tese de Doutorado: orientador Prof. Dr. Marcus Faro de Castro. Brasília: UnB, 2011.

INSTITUTO PALMAS. **100 perguntas mais frequentes.** Cartilha Instituto Palmas: 2009.

LIETAER, Bernard. **The Future of Money: Creating Wealth, Work and a Wiser World.** USA: Century, 1999.

_____. **The Mystery of Money.** Ebook, 288 páginas. Disponível em: <http://www.goodreads.com/book/show/8198838-the-mystery-of-money>. (Acesso em 15 de junho de 2014).

OLIVECRONA, Karl. **Lenguaje Jurídico y Realidad.** México: Distribuciones Fontamara, 2002.

OLIVEIRA, Marcos Cavalcante de. **Moeda, Juros e Instituições Financeiras – Regime Jurídico.** São Paulo: Editora Forense, 2006.

PRIMAVERA, Heloísa. **La Moneda Social como Palanca del Nuevo Paradigma Económico.** Serie Socioeconomia Solidaria. Cuadernos de Propuestas por el Siglo XXI – Ediciones Charles Leopold.

SILVA, Jeová T. Jr. (coord.). **Avaliação de Impactos e de Imagem: Banco Palmas - 10 Anos.** Liegs-UFC. Juazeiro do Norte, Fevereiro de 2008.

STIGLITZ, Joseph E. **Making Globalization work.** New York: W. W. Norton Company, 2007.

THÉRET, Bruno. “Os três estados da moeda. Abordagem interdisciplinar do fato monetário” in: **Economia e Sociedade**, Campinas, v. 17, n. 1 (32), p. 1-28, abr. 2008.